



EDIÇÃO EXTRA Síntese

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL

BOLETIM MENSAL DE JURISPRUDÊNCIA

Período: novembro/2014

Publicação no Síntese da ADPF

Pesquisa: DPF Sebastião José Lessa

REFERÊNCIA:

- STF e STJ
- Repertório de Jurisprudência IOB – Editora Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA
- Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- Revista Consulex, Editora Consulex
- Revista Fórum Administrativo, Ed. Fórum BH/MG

I. JURISPRUDÊNCIA

1. "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, LEI Nº. 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO PRESENTE. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. PENA DE MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - A acusação imputa aos réus a conduta de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90. 2 - Segundo a acusação, nos meses de fevereiro a outubro de 1999, os acusados teriam deixado de informar nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), os valores de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como de



EDIÇÃO EXTRA Síntese

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

promover o devido recolhimento. Após o regular procedimento de apuração fiscal, foi constituído o crédito tributário de R\$514.313,05. 3 - Não é o caso de declarar a inépcia da denúncia na hipótese, em que a exordial acusatória narra detalhadamente o fato criminoso e as suas circunstâncias, identificando o acusado e o tipo penal a ele imputado, além de arrolar as testemunhas a serem inquiridas. Na hipótese, a peça acusatória descreveu os fatos delituosos imputados à acusada com observância do art. 41 do Código de Processo Penal. 4 - Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça "tem posicionamento jurisprudencial no sentido de que com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia." (5ª Turma, AgRg no REsp 1325081 / SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 21/02/2014). 5 - Não há nulidade na citação do co-réu, realizada pessoalmente. 6 - Inexiste cerceamento de defesa, pois o procedimento fiscal que redundou no lançamento do crédito tributário foi integralmente juntado aos autos da ação penal, permitindo não só o conhecimento dos fatos imputados pela acusação, como também os documentos que embasaram a apuração do crédito fiscal. Além disso, não se afigura razoável a produção da prova pericial contábil pretendida, eis que a alegação formulada pela defesa no sentido da inexigibilidade do tributo não é matéria fática, mas de direito, a cujo respeito sequer cabe manifestação do perito judicial. 7 - Descabe a suspensão da ação penal na hipótese em que o alegado parcelamento fiscal, negado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não foi demonstrado pelo réu, ônus que lhe competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 8 - Materialidade delitiva demonstrada pela prova documental produzida: Autos de Infração, Termo de Verificação Fiscal e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, além da constituição definitiva do crédito. 9 - Rejeitada a alegação da defesa no sentido de que as operações com derivados de petróleo, combustíveis e minerais no país seriam imunes à Contribuição para o PIS e COFINS, com fulcro na Súmula nº. 659 do STF. 10 - Autoria comprovada pela prova documental e pelo interrogatório judicial dos réus. 11 - A incidência de tributos é inerente ao exercício da atividade mercantil. Afastada, portanto, qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, os recorrentes: "O desconhecimento da lei é inescusável" (art. 21, 1ª parte, do Código Penal). 12 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 13 - As conseqüências do crime (artigo 59 do Código Penal) devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado aos cofres públicos - aí se incluindo toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no tipo penal, o valor global dos tributos e contribuições omitidos e não repassados é considerável, na ordem de mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o que gera grave dano à coletividade, bem como coloca a sociedade empresária administrada pelo acusado em situação de indevida vantagem perante os demais agentes (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica. 14 - Presente a continuidade delitiva, apurada nos meses de fevereiro a outubro de 1999, impõe-se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em sua mínima fração. 15 - Pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal. 16 - Redução, de ofício, da quantidade de dias-multa, para 12 (doze), a fim de que as penas de multa e privativa de liberdade aplicadas guardem entre si a proporção e a coerência. 17 - Mantido o valor unitário do dia-multa arbitrado em primeiro grau. 18 - Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução, e uma prestação pecuniária, em montante equivalente a 32 (trinta e dois) salários mínimos. 19 - Recursos desprovidos."



(TRF 3ª R., ACr 0011212-12.2003.4.03.6105 SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJe 05.08.14)

2. "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. (I) - PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.112.748/TO. PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE. (II) - REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.
 2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.
 3. Tal parâmetro não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do direito penal.
 4. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.
 5. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.
 6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg-REsp 1.339.726, Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04.08.14)

3. "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 158, § 3.º, 129, § 1.º, INCISO II, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS RECORRENTES. RECURSO DESPROVIDO.
 1. Hipótese na qual os Recorrentes foram presos em flagrante, no dia 13 de janeiro de 2014, e preventivamente, no dia 16 de janeiro de 2014, todos em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 158, § 3º, art. 129, § 1º, inciso II, e art. 288, do Código Penal. Narra o auto de prisão em flagrante que a vítima foi encontrada em um matagal sofrendo extorsão por parte de cinco pessoas. Os crimes foram cometidos com violência física, humilhação e tortura psicológica do ofendido, causando-lhe exacerbado sofrimento. Houve, ainda, disparos de arma de fogo contra a polícia, para assegurar a fuga.



2. A manutenção da custódia preventiva dos Recorrentes, nesse contexto, encontra-se sobejamente fundamentada em face das circunstâncias concretas do caso. O modus operandi do delito demonstra, por si só, a periculosidade dos acusados, bem como a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.
3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
4. Recurso desprovido.”

(STJ, Rec-HC 46.359, Rel^a Min. Laurita Vaz, DJe 06.08.14)

4. “PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem, como termo inicial, a data em que a sentença transitou em julgado apenas para a acusação, consoante dispõe o art. 112, I, do Código Penal. Precedentes do STJ (HC 269.425/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2013; HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2013) e do STF (HC 110.133, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2012; HC 81.150, Rel. Ministro NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, DJU de 04/04/2003). II. Consoante decidido no HC 264.706/RJ, “nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória” (STJ, HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 21/05/2013). III. A Súmula 83/STJ é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes do STJ. IV. A arguição de inconstitucionalidade do art. 112, inciso I, do Código Penal não consta das razões do Recurso Especial, representando inovação de tese recursal, em sede de Agravo Regimental, não admissível, ante o princípio da preclusão consumativa. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg-REsp 1.382.057, Rel^a Min. Assusete Magalhães, DJe 04.08.14)



EDIÇÃO EXTRA Síntese

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

5. "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO. IMAGENS DE CIRCUITO DE SEGURANÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS. CONDENAÇÃO. RUPTURA DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO.

1. Imagens gravadas pelo circuito interno de segurança da Caixa Econômica Federal, demonstrando a presença do réu e de outro indivíduo no interior, subtraindo computadores da instituição financeira, são provas suficientes para a condenação.

2. Afigura-se comprovada a ruptura de obstáculo (retirada de vidro da agência), ainda que por meio de laudo pericial indireto (papiloscópico), quando os peritos são categóricos ao confirmarem a situação, incidindo por isso a qualificadora correlata prevista para o furto.

3. Apelação provida."

(TRF 1ª R., ACr 0005625-81.2009.4.01.3800 MG, Relª Desª Federal Mônica Sifuentes, j. 24.06.14)

6. "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.

2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.

3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

4. O pedido do reconhecimento de que o recorrente não faria parte da organização criminosa, razão pela qual deveria ser afastada a condenação pela prática do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como afirmado o direito à incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Especificamente quanto ao crime de tráfico de drogas, em relação à culpabilidade, houve a demonstração de um maior grau de reprovabilidade social da conduta, evidenciado pela quantidade de droga apreendida (282,61 kg de maconha).

6. Não se trata de punir o acusado por ter um maior grau de instrução formal. Porém, sem dúvida, no caso de delitos como o tráfico e a associação para o tráfico, é mais reprovável socialmente a conduta daquele que, mesmo tendo obtido formação intelectual, que lhe abre maiores oportunidades profissionais, opta por enveredar pela prática desses delitos. Além disso, em razão do seu maior esclarecimento, tem ele condições de discernir, de forma mais clara, os malefícios de diversas espécies causados pelos entorpecentes por ele comercializados.

7. O fato de o recorrente ter-se utilizado de aparelho celular para a prática criminosa não demonstra maior gravidade na conduta e não autoriza a negatização das circunstâncias do crime. Não se trata de tecnologia sofisticada, tampouco excepcional, uma vez que é comum a sua utilização no cometimento desses delitos.



8. As assertivas de que a personalidade do recorrente é destemida e perigosa, por ter-se envolvido no submundo do crime, bem como de que, em razão de sua atividade criminosa habitual, seria mau exemplo para a sociedade possuem natureza genérica. O fato de não ter comprovado o exercício da atividade lícita por ele afirmada (motorista) também não autoriza a negatificação dessa circunstância judicial, uma vez que não estaria obrigado a fazê-lo.
9. Na certidão mencionada na sentença para justificar os maus antecedentes, não há nenhuma menção à existência de condenação, dela constando apenas uma ação penal em curso. Sendo assim, tem aplicação a Súmula 444/STJ.
10. A busca do lucro fácil constitui elemento do crime de tráfico de drogas, não justificando a exasperação da pena-base.
11. A ofensa à saúde pública, pelos malefícios causados pela droga, também já está inserida no tipo penal do crime de tráfico, não justificando o aumento da pena-base pela desvalorização das consequências do crime.
12. Na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, o sentenciante desvalorou a conduta social, remetendo-se aos fundamentos que teriam sido analisados na fixação da pena-base do crime de tráfico de drogas. Entretanto, essa circunstância judicial não foi considerada como negativa na análise da referida pena-base. Sendo assim, impõe-se que seja afastado o desvalor a ela atribuído, por ausência de fundamentação.
13. O fato de o recorrente ter aderido a uma sociedade criminosa para traficar em larga escala constitui elemento do tipo penal de associação para o tráfico.
14. A circunstância de que a associação visava ao tráfico interestadual constitui causa de aumento específica, que foi considerada na terceira fase da dosimetria. Sendo assim, a sua indevida utilização, também quando da fixação da pena-base, constitui ilegal bis in idem.
15. A negatificação dos motivos do crime deve ser afastada, pois é evidente que o fato de o recorrente ter-se aliado a um grupo criminoso para a prática reiterada do comércio clandestino de substância tóxica constitui elemento do crime de associação para o tráfico.
16. O recorrente atuava na terceira posição da hierarquia da organização criminosa, sendo o responsável pela arrecadação de dividendos para o grupo criminoso, o que demonstra uma maior reprovabilidade social de sua conduta, justificando o desvalor atribuído à culpabilidade no crime de associação para o tráfico.
17. O tráfico e a associação não envolveram apenas duas unidades da Federação, mas três (Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal), tendo a droga percorrido grande distância e sendo destinada à distribuição em larga escala. Está justificada a fixação da fração de aumento acima do mínimo legal de 1/6.
18. A quantidade de droga apreendida não pode ser utilizada na estipulação da fração de aumento decorrente da interestadualidade do crime, pois já valorada quando da fixação da pena-base, razão pela qual sua utilização também na terceira fase da dosimetria constituiria indevido bis in idem.
19. Diminuição da fração de aumento, pelo caráter interestadual dos delitos, que se mostra necessária, mas que não chega a colocá-la no patamar mínimo legal, aplicando-se o patamar intermediário de 1/5.
20. Embora não haja frações pré-estabelecidas de aumento em razão da reincidência, deve este guardar coerência com as circunstâncias do caso concreto, o que não ocorreu no caso concreto, impondo a redução da exasperação efetivada, em razão dessa agravante, para a correção da ilegalidade flagrante.
21. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. Habeas corpus concedido de ofício, para reduzir o aumento decorrente da reincidência. Penas redimensionadas nos termos do voto.”

(STJ, REsp 1.302.566, Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04.08.14)



7. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO.

I - Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia requerida pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do Princípio da Legalidade Estrita (*caput* do artigo 37 da CRFB) no âmbito da Administração Pública.

II - O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário.

III - O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão porque o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91.

IV - O pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele Sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do recurso especial do acórdão prolatado nestes autos (§ 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil em interpretação conjunta com o § 8º do mesmo artigo).

V - Apelação do autor desprovida.

VI - Remessa necessária e apelação do INSS providas."

(TRF 2ª R., Ap-RN 2011.50.01.015846-1, Rel. André Fontes, DJe 30.09.13)

8. "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. QUALIDADE DE SEGURADO E PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. No caso, trata-se de sentença ilícida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.

2. Esta Corte, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que "a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário" (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010). Além disso, em respeito ao que estabelece o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, uma tal exigência não se compatibilizaria com o direito fundamental de acesso à justiça [cf. AC



Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

0005512-95.2010.4.01.9199/PI, Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 30.6.2011 p. 251], não havendo, por essa mesma razão, que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º). Precedentes. Ressalva do ponto de vista em sentido contrário do Relator.

3. Muito embora o art. 273, *caput*, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a *requerimento da parte*, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la *de ofício*, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte.

4. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: a condição de segurado da Previdência Social, observada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 e a comprovação, por meio de perícia médica da incapacidade laborativa para atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação, nos termos do art. 42 da referida lei.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. Precedentes do STJ.

6. Ainda que a doença do segurado fosse pré-existente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o direito ao benefício se configura por motivo de progressão ou agravamento, causando a incapacidade comprovada na perícia médica. Precedentes desta Corte.

7. Período de carência comprovado nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/91.

8. O laudo médico elaborado pelo perito oficial foi categórico em afirmar a existência de incapacidade para atividades que exijam esforço físico, caso dos autos, com possibilidade de agravamento da doença.

9. Impossibilidade de reabilitação em outra profissão, tendo em vista idade, nível econômico, grau de instrução e atividade habitual da parte autora.

10. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez requerida nos autos.

11. Direito à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou, na falta deste, o benefício deve ser fixado do ajuizamento da ação, salvo comprovação, por perícia médica, da data da invalidez. Caso a sentença tenha fixado termo inicial mais benéfico à Autarquia, deve ela prevalecer à míngua de recurso da parte autora. Esse entendimento não viola os artigos 5º, LV, da CF/1988; 219 do CPC e 49, II, da Lei nº 8.213/91.

12. Prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

13. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

14. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

15. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.



16. Implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273), com comunicação imediata à autarquia previdenciária.
17. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.”

(TRF 1ª R., AC 0036643-88.2010.4.01.9199 RO, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, DJe 30.09.13)

9. “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
 3. **No caso concreto:**

Laudo pericial (realizado em 2009): concluiu que a incapacidade da parte autora é total e permanente, atesta que a moléstia teve início há aproximadamente 20 anos, com agravamento nos últimos dias.

CNIS/INFBEN: recolhimento de 01/1985 a 11/1986. Voltou a ser filiada em **11/2005 até 09/2007**. Requereu o benefício administrativamente em **04/10/2007** (fls.18) sendo indeferido em virtude de **ausência de incapacidade**. Auxílio-doença com DIB em 20/12/2006 e DCB 01/03/2007 (fl.s62). Auxílio-Doença com DIB 20/06/2007 e DCB 30/08/2007.
 4. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante.
 5. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
 6. Termo inicial conforme item “a” do voto condutor.
 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.
 8. Honorários arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença, observando-se a regra cunhada na Súmula 111 do STJ.
 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, **Goias**, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
 10. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício.



11. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF 1ª R., AC –59001-47.2010.4.01.9199 GO, Rel. Des. Federal Candido Moraes, DJe 31.07.14)

II. DOCTRINA

1. **“O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL OU PRINCÍPIO DA RESERVA DE CONSISTÊNCIA.”** Matéria de Fernando Gomes Correia Lima e Viviane Carvalho de Melo. (CFM - Conselho Federal de Medicina, Sexta, 02 de Dezembro de 2011)
2. **“A REMOÇÃO DOS RESULTADOS DE PESQUISA (INDEXAÇÃO) DOS MOTORES DE BUSCA NA INTERNET – A REPERCUSSÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA.”** Matéria de Demócrito Reinaldo Filho. Juiz de Direito. (Repertório de Jurisprudência IOB – 2ª Quinzena de agosto de 2014 – nº 16/2014 – vol. III, págs. 637/641)
3. **“COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.”** Matéria de Breno Felipe Rocha Freire. Assistente jurídico do tribunal de contas do Estado da Paraíba, lotado no Gabinete do Procurador de Contas Marcílio Toscano da Franca Filho, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cidade de São Paulo – Unicid. (Repertório de Jurisprudência IOB – 2ª Quinzena de agosto de 2014 – nº 16/2014 – vol. III, págs. 631/636)
4. **“REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA DOENÇA PREEEXISTENTE NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.”** Matéria de Michael César Silva. Doutorando e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Especialista em Direito de Empresa pelo Instituto de Educação Continuada (IEC) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Advogado. (Repertório de Jurisprudência IOB – 1ª Quinzena de setembro de 2014 – nº 17/2014 – vol. III, págs. 663/678)

III. LEGISLAÇÃO

LEI Nº 13.047, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

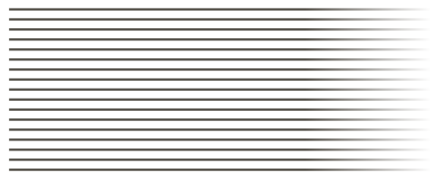
Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira



Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal



Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

LEI Nº 13.052, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para determinar que animais apreendidos sejam libertados prioritariamente em seu **habitat** e estabelecer condições necessárias ao bem-estar desses animais.

LEI Nº 13.049, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

Transforma os cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

LEI Nº 13.046, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.



Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

